



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000486/2010-48
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.160 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em deixar claro que a decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário e manter o crédito tributário, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 20/11

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, por maioria dos votos, manteve o lançamento.

Sustenta a embargante que há contradição entre o voto condutor do acórdão que concluiu pela aplicação da Sumula 05 do CARF e a ementa, na qual se registrou que fora dado provimento ao recurso e exonerado o crédito tributário.

Por meio do despacho 2301-153 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como se vê os embargos de declaração opostos buscam suprimir a contradição existente entre o voto condutor e a ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado”

A Turma Julgadora, em que pese ter improvido o recurso voluntário, conforme se pode colher do inteiro teor do voto condutor, registrou na ementa que o Recurso Voluntário teria sido provido e o Crédito Tributário Exonerado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para retificar a ementa do v. acórdão, na qual deverão constar os termos “Recurso Voluntário Negado” e “Crédito Tributário Mantido”.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 13864.000486/2010-48
Acórdão n.º **2301-004.160**

S2-C3T1
Fl. 230

CÓPIA